

XII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2023)

RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL: ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI ELABORADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REGULAMENTAR A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 125/2022

Autor: Gabriela Medeiros Araújo e Ana Paula Czadotz de Oliveira

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: FMP

Linha 02: Tutelas à Efetivação de Direitos Transindividuais

Diante da notória sobrecarga do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ocorreu a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n.º 125/2022, que introduziu uma mudança significativa de requisito de admissibilidade do recurso especial (REsp) com intuito de reduzir a quantidade de recursos submetidos ao STJ. Para regulamentar o filtro da relevância, o STJ apresentou um anteprojeto de lei (APL) que foi alvo de críticas devido à sua ausência de clareza. Neste contexto, o problema de pesquisa do presente trabalho visa indagar se é adequado o anteprojeto de lei elaborado pelo STJ para regulamentar a EC n.º 125/22 sobre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional em REsp. A pesquisa foi realizada por metodologia dedutiva, de modo qualitativo, através do método exploratório por revisão bibliográfica, com utilização de doutrina e legislação. Considerando as lacunas provocadas pela EC n.º 125/2022, o STJ propôs acrescentar o artigo 1.035-A ao Código de Processo Civil para estabelecer quais são questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Todavia, apesar da textura aberta proposital a fim de que isso seja definido caso a caso pelo STJ, seria mais adequado estabelecer critério residual mais rígido. No mais, com a análise do APL, é possível afirmar que há uma clara aproximação sistemática entre repercussão geral e a relevância de questão federal no que diz respeito à fixação do padrão decisório e as consequências processuais relacionadas ao recurso afetado, bem como a multiplicidade de demandas diretamente atingidas. Mas o APL não enfrenta duas importantes questões: se a inexistência de relevância poderia ser declarada por uma das seis Turmas, inicialmente competentes para análise do REsp, das três Seções ou apenas pelo Órgão Especial do STJ e a possibilidade de análise da ausência de relevância apenas para o caso concreto, previsto no Regimento Interno do STF para os casos de ausência de repercussão geral no art. 326, §§ 1º a 4º do RISTF. Muito provavelmente, estes e outros aspectos sensíveis deverão ser posteriormente tratados no Regimento Interno do STJ, o que está em consonância com o próprio art. 96, I, a, da CF e com ressalva expressa no art. 6º, do APL. Concluiu-se que embora o anteprojeto represente um esforço para regulamentar a EC n.º 125/2022 e reduzir a sobrecarga do STJ, ele carece de clareza e detalhamento em vários aspectos essenciais. A fim de assegurar uma aplicação eficaz e consistente do filtro de relevância, é necessário revisar e aprimorar o anteprojeto, considerando critérios mais objetivos, definindo as hipóteses de presunção e abordando as questões pendentes. Por conta dessas lacunas, muitos desses pontos sensíveis deverão ser abordados posteriormente no Regimento Interno do STJ, motivo pelo qual conclui-se que o APL não é adequado para regulamentar a EC n.º 125/22 sobre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional em REsp.

Palavras-chave: Filtro da relevância; EC 125; Regulamentação; STJ. REsp.